



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.726521/2020-38
RESOLUÇÃO	1302-001.356 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 de fevereiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	AMBEV S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Ailton neves da Silva, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por bem retratar o caso, colaciono o relatório da decisão que precedeu este julgamento:

Trata-se, o presente processo, de declaração de compensação (Per/Dcomp nº 34821.62696.250615.1.3.02-8163) transmitida pelo contribuinte AMBEV S/A., ora Recorrente, através da qual pretendia quitar débitos próprios com crédito de saldo negativo de IRPJ apurado no ano-calendário de 2010.

De pronto, cumpre destacar que, anteriormente, o contribuinte já havia transmitido declaração de compensação (Per/Dcomp nº 31113.54214.250314.1.7.02-6827), em que se invocou também SN de IRPJ apurado em 2010.

A análise desta declaração de compensação foi realizada nos autos do PA nº 16692.720481/2014-76, sendo reconhecido, pelo CARF, nos termos do acórdão de nº 1402-004.010 (já transitado em julgado), o valor de R\$ 129.438.495,16 como direito creditório passível de compensação.

Ocorre que, ainda na pendência da análise administrativa da Per/Dcomp transmitida anteriormente, o contribuinte retificou suas declarações, notadamente a sua DIPJ, apurando um saldo negativo maior do que havia sido indicado e pleiteado na já mencionada declaração de compensação (de final 6827).

E justamente essa diferença do SN, apurada após a retificação das declarações, que foi indicada como direito creditório na declaração de compensação ora em análise. Esclareça-se que o valor do saldo negativo seria de R\$135.907.843,14, ante o valor de R\$129.438.495,16 apontado anteriormente, ou seja, foi invocada uma diferença no valor de R\$6.469.347,98.

Assim, em um primeiro momento, quando da análise do Per/Dcomp nº 34821.62696.250615.1.3.02-8163, em despacho decisório proferido, entendeu-se por considerar como “não declarada” a compensação consubstanciada nesta declaração.

Em seguida ao despacho proferido, o contribuinte se socorreu do Poder Judiciário, através do MS 0024293-23.2015.4.03.6100, no qual requereu que fosse afastado o “ato coator” proferido (que seria o despacho que considerou como não declarada a compensação) e determinada a análise da declaração de compensação.

Nestes termos, foi concedida a segurança, via sentença, ao contribuinte. Nos termos da decisão de fls. 6417 a 6421, o juízo da 24ª Vara Cível Federal de São Paulo concedeu a segurança pleiteada, para “para determinar o cancelamento do Despacho Decisório de 27.10.2015 e, por consequência, a análise da regularidade do PER/DCOMP 34821.62696.250615.1.3.02-8163 (PER/DCOMP de 2015)”.

Assim, como se observa das fls. 6.434 a 6.442, em 29 de janeiro de 2020, a DERAT em São Paulo emitiu um novo despacho decisório, reconhecendo o mesmo valor de SN de IRPJ no ano-calendário de 2010, que havia sido anteriormente reconhecido pelo CARF, qual seja R\$129.438.495,16.

Como se observa daquele despacho, em síntese, a fiscalização considerou que haveria um limite adicional máximo para dedução do imposto pago no exterior na quantia de R\$ 3.478.888,79. Contudo, constatou-se que o contribuinte utilizou-se, como dedução, de imposto de renda pago no exterior no valor adicional de R\$9.948.236,77, resultado da soma do aumento de R\$ 6.469.347,99 com R\$ 3.478.888,79, valor este, a princípio, superior ao limite apurado.

Devidamente intimada do despacho decisório, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade demonstrando, em síntese, que

De fato, tanto na retificação procedida em 20/10/2014 (que resultou no valor do crédito de R\$129M) quanto na retificação procedida em 12/01/2015 (que resultou no crédito de R\$135M), não houve adição de lucros novos que antes não tinham sido considerados, mas mero ajuste decorrente do acréscimo do tributo pago no país de origem.

Em seguida, apontou a “inexistência de excesso de utilização de imposto de renda pago no exterior”, argumentando que a fiscalização se equivocou ao realizar os cálculos do limite de aproveitamento do imposto pago fora do Brasil.

Afirmou, neste sentido, que “a legislação determina que o limite para utilização dos valores de imposto de renda pagos no exterior seja calculado sobre todo o valor dos lucros auferidos no exterior incluídos na apuração do lucro real”, alegando, contudo, que a fiscalização considerou “apenas para um pedaço da adição de lucros no exterior.

Ao apreciar o apelo inaugural do contribuinte, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), confirmou, em um primeiro momento, que, a princípio, não haveria excesso no aproveitamento do IR no exterior. Veja-se o que constou do acórdão recorrido:

39. Na DIPJ/Retificadora apresentada em janeiro de 2015, a contribuinte apurou um LUCRO REAL de R\$ 1.658.453.239,45 (Linha 88, Ficha 09A). Diminuindo-se a adição relativa aos lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior, que seria, segundo a contribuinte, de R\$1.072.303.210,54, ter-se-ia um montante de R\$ 586.150.028,92, ou seja, um Lucro Real Positivo.

40. Em vista disso, a partir das alegações da interessada de que os lucros auferidos no exterior seriam de R\$ 266.999.687,35 para a QUINSA e de R\$ 799.769.164,81, no caso da LABATT, a partir da consideração de limites específicos para cada uma de suas controladas, nos precisos termos do §10 e seus incisos, do artigo 14, da IN 213, de 2002, haveria limites individuais de utilização do Imposto de Renda Pago no Exterior de R\$ 66.749.921,84 para a controlada QUINSA e de R\$ 199.942.291,20, para a controlada LABATT, num total de R\$ 266.692.213,04.

41. Destaque-se que esse limite no valor total mostra-se coincidente com o valor do imposto aproveitado pela contribuinte como dedução na

DIPJ/Retificadora de 12/01/2015, conforme demonstrativo elaborado por ela própria contribuinte no item 28 de sua MI: (...) (destacou-se)

Neste sentido, pontuou-se que:

51. Nesse contexto, é importante destacar que a comprovação de que os alegados pagamentos do Imposto de Renda no Exterior efetivamente ocorreram e satisfazem a todas as condições disciplinadas pela legislação aplicável é condição indispensável e necessária, tanto para a validação dos limites de utilização defendidos pela contribuinte como para o próprio aproveitamento como dedução dos montantes de imposto alegados.

Ocorre que, ao analisar os documentos que comprovariam o imposto de renda pago no exterior e que deram ensejo ao aumento do SN pleiteado como direito creditório pelo contribuinte, entendeu, a Turma de Julgamento a quo, que estes documentos não estariam de acordo com as exigências da legislação. Por isso, julgou-se como improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente.

O acórdão proferido recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2010

INDÉBITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

A prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de repetição ou à compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido.

PROVA EM LÍNGUA ESTRANGEIRA. TRADUÇÃO JURAMENTADA.

Em todos os atos e termos do processo é obrigatório o uso da língua portuguesa. O documento redigido em língua estrangeira somente pode ser validado como prova quando acompanhado de versão para a língua portuguesa firmada por tradutor juramentado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2010

LUCROS AUFERIDOS NO EXTERIOR. ADIÇÃO.

Os lucros auferidos no exterior devem ser computados na determinação do lucro real e na base de cálculo da CSLL das pessoas jurídicas correspondente ao balanço levantado em 31 de dezembro de cada ano.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. DEDUÇÃO. LIMITES.

O valor do tributo pago no exterior a ser deduzido, em cada período de apuração, não poderá exceder o montante do imposto de renda, inclusive adicional, e CSLL, devidos no Brasil, sobre o valor das parcelas positivas dos resultados, incluídos na apuração do lucro real.

O limite de utilização abrange o total do imposto de renda pago no exterior a ser utilizado em cada período de apuração, seja na liquidação de estimativa mensal (mera antecipação do imposto devido no ajuste anual) ou no encerramento do período, e independe de qual foi o período em que se originou o imposto pago no exterior.

IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL.

Para efeito de aproveitamento como dedução do imposto de renda pago no exterior, sobre os lucros, computados no lucro real, o documento comprobatório é o que comprova o recolhimento ou arrecadação do imposto de renda pago no exterior. Esse documento deverá ser reconhecido pelo órgão arrecadador do país em que houve o recolhimento e pelo Consulado da Embaixada Brasileira.

O reconhecimento do comprovante de recolhimento pelo órgão arrecadador do país de origem do lucro e pelo Consulado da Embaixada Brasileira fica dispensado se o contribuinte interessado comprovar que a legislação do país de origem do lucro prevê que a comprovação da incidência do imposto de renda que tenha sido pago dá-se por meio do documento de recolhimento ou arrecadação apresentado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Não concordando com o que restou decidido pela DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário. No apelo direcionado ao CARF, em sede preliminar, requereu (i) o reconhecimento da nulidade do acórdão proferido, uma vez que utilizou-se de argumento novo, que sequer foi tangenciado pelo despacho decisório, para não reconhecer o direito creditório, o que implicaria em cerceamento do seu direito de defesa.

No mérito, apontou que (ii) os documentos apresentados comprovariam, nos termos da legislação, o imposto de renda suportado no exterior, especificando cada um deles. Ainda, (iii) repisou os argumentos apresentados em sede de Manifestação de Inconformidade. E, em pedido subsidiário, (iv) requereu a conversão do julgamento em diligência, para verificação das provas apresentadas.

O julgamento foi convertido em diligência, conforme Resolução nº 1302-001.136 (fls. 8.966 a 8.972), para esclarecer o seguinte:

Todavia, antes de se analisar a preliminar de nulidade e os demais argumentos de mérito apresentados pelo contribuinte, em atendimento ao princípio da Verdade Material, entende-se como imprescindível a conversão do julgamento em diligência, para que a Unidade de Origem:

a) Se manifeste, de forma pormenorizada, sobre os documentos apresentados pelo contribuinte nos presentes autos para comprovar o imposto de renda pago

no exterior, imposto este que deu ensejo ao aumento do saldo negativo pleiteado na declaração de compensação ora em análise.

b) Caso haja necessidade, o contribuinte poderá ser intimado a apresentar esclarecimentos e/ou documentação complementar, para comprovar aquele IR pago no exterior.

Deverá ser elaborado relatório conclusivo sobre a diligência, devendo o contribuinte ser intimado a se manifestar no prazo de 30 dias. Após, com ou sem a manifestação da Recorrente, os autos deverão retornar ao CARF para prosseguimento do julgamento.

Às fls. 8.975 a 8.973, a Informação Fiscal considerou o seguinte:

6. Conforme a Ficha Técnica elaborada pela KPMG Assessores LTDA. às fls. 8394/8412, a retificação efetuada na DIPJ 2011, ano calendário 2010, alterou os valores de lucros auferidos nº exterior informados (que correspondem aos lucros das controladas no exterior somados aos valores de imposto de renda pagos no exterior pelas controladas), assim como os valores do imposto de renda pagos no exterior utilizados para compensar o IRPJ devido pela companhia no Brasil.

7. Tal alteração teria sido baseada na adição dos valores de imposto de renda pagos/compensados pelas controladas CERVECERIA Y MALTERIA QUILMES, CERVECERIA PARAGUAYA S.A e FNC S.A., que não haviam sido considerados anteriormente no lucro auferido nº exterior adicionado, bem como de ajustes de conversão de moeda e percentuais de participação societária dos impostos pagos no exterior considerados na adição do lucro auferido pelas empresas do exterior.

(...)

Do imposto de renda compensado pela CERVECERIA Y MALTERIA QUILMES

8. Os comprovantes da compensação efetuada pela CERVECERIA Y MALTERIA QUILMES, nº valor de 19,335,120.03 ARS (equivalente a R\$ 6.945.473,18), encontram-se às fls. 2897/2898 (Anexo XIX), 2899/2906 (Anexo XIX.a – tradução), e 8658 (Anexo V). Conforme a Ficha Técnica elaborada pela KPMG Assessores LTDA. (fls. 8399/8402), essa compensação está prevista na Ley 11683, especificamente nos artigos 28 e 29 (Anexo II às fls. 8451/8557).

Do imposto de renda pago pela CERVECERIA PARAGUAYA S.A

9. Os comprovantes do pagamento efetuado pela CERVECERIA PARAGUAYA S.A, no valor de Gs. 16,440,493,722.00 (equivalente a R\$ 4.352.693,68), encontram-se às fls. 2866/2867 (Anexo XVII), e 2868/2878 (Anexo XVII.a – tradução). O selo de autenticação do Consulado Brasileiro consta na fl. 2877.

Do imposto de renda pago pela FNC S.A.

10. Os comprovantes do pagamento efetuado pela FNC S.A., referente ao valor de 27.441.252,00 UYU (equivalente a R\$ 1.909.836,43), encontram-se às fls. 2879/2883 (Anexo XVIII), e 2868/2878 (Anexo XVIII.a – tradução). A cópia do

certificado de pagamento retirado do sistema da DGI (Dirección General Impositiva, que é a autoridade tributária no Uruguai), antes apresentada de forma ilegível à fl. 2883, foi disponibilizada na Ficha Técnica elaborada pela KPMG Assesores LTDA. à fl. 8405.

(...)

11. O selo de autenticação do Consulado Brasileiro consta na fl. 2896.

Dos ajustes de conversão de moeda e de percentuais de participação societária

12. Conforme a Ficha Técnica elaborada pela KPMG Assesores LTDA. (fls. 8410/8411), a parcela de R\$ 707.551,87 seria oriunda de ajustes nas taxas de conversão de moeda e de percentuais de participação societária.

13. Quanto às alterações nas taxas de conversão de moeda, elas seriam decorrentes da modificação das datas de alguns pagamentos/compensações efetuados pela CERVECERIA Y MALTERIA QUILMES e CERVECERIA PARAGUAYA S.A (anexo X à fl. 8923). Porém, verificou-se que as modificações realizadas referentes às compensações listadas abaixo da CERVECERIA Y MALTERIA QUILMES são indevidas, pois estão em desacordo com os comprovantes apresentados pelo contribuinte.

(...)

14. Portanto, os valores a serem considerados no cálculo do imposto compensado são os listados na coluna 'Crédito (R\$) 1' da tabela acima.

15. Dessa forma, o valor do ajuste efetuado a título de conversão de moeda e de percentuais de participação societária é de R\$ 193.811,43 (negativo). O cálculo está detalhado no Anexo 2 desta Informação Fiscal.

16. O recálculo dos impostos pagos no exterior pode ser encontrado no Anexo 3 desta Informação Fiscal.

Intimada, a contribuinte se manifestou (fls. 8.989 a 9.000), arguindo:

II. DO RECONHECIMENTO DA TOTALIDADE DO CRÉDITO PLEITEADO PELA RECORRENTE

9 A controvérsia nos autos gira em torno de dois ajustes que a Recorrente realizou: (i) na adição de lucros no exterior consolidados na controlada Labatt APS, que implicou por consequência um ajuste no valor do Lucro Real do período e nos valores do IRPJ e adicional apurados como devidos e (ii) no valor de IR pago no exterior compensado no período, como ilustrado no Quadro 02 do Laudo da KPMG de fls. 8.394/8.412, abaixo transcrito:

(...)

10 Nesse passo, vale a pena destacar que a apuração da DIPJ de 20/10/2014, cujo resultado foi o saldo negativo de IRPJ de R\$ 129.438.495,16, foi confirmada por

este E. CARF nº julgamento de fls. 6.378/6.409, proferido após a realização da diligência de fls. 6.295/6.301.

10.1 Nestas ocasiões já se reconheceu, dentre outros: (i) a participação da Recorrente nas controladas indiretas no exterior; (ii) a correta adição dos lucros auferidos no exterior por tais controladas ao Lucro Real tributado no Brasil; (iii) o valor dos créditos de IR no exterior então apurados;

e (iv) a observância aos limites legais para aproveitamento do imposto de renda no exterior.

11 Os ajustes na DIPJ de 12/01/2015 dizem respeito apenas à identificação de pagamentos adicionais de IR no exterior que:

(i) por um lado, somam-se ao lucro líquido das controladas para completar a adição ao Lucro Real no Brasil do lucro auferido pelas controladas no exterior antes do imposto que efetivamente incidiu sobre o resultado da controlada (ajuste na Ficha 09A acima demonstrado); e(ii) por outro lado somam-se, até o respectivo limite de aproveitamento, ao valor de IR no exterior compensado na apuração anual do IRPJ (ajuste na Ficha 12A acima demonstrado).

12 No cálculo da Recorrente, tais pagamentos adicionais de IR no exterior totalizariam R\$13.915.555,17, que correspondem a:

(i) pagamentos efetivados pelas controladas Cerveceria y Malteria Quilmes (“CMQ”), Cerveceria Paraguaya S.A. (“Paraguaya”) e FNC S.A (“FNC”), que não haviam sido considerados anteriormente no lucro auferido no exterior adicionado, bem como(ii) ajustes de conversão de moeda e percentuais de participação societária dos impostos pagos no exterior considerados na adição do lucro auferido pelas empresas no exterior.

13 A quebra de tais valores está sumarizada no Quadro 02 do Laudo da KPMG de fls. 8.394/8.412, abaixo transcrito:

(...)

14 Na Diligência, a D. Fiscalização:

(i) confirmou a validade dos comprovantes de pagamentos adicionais da CMQ, Paraguaya e FNC (itens 8 a 11 da Informação Fiscal de fls. 8.975/8.980), mas(ii) entendeu que os ajustes de conversão de moeda e percentual de participação seriam negativos em R\$193.811,43 (itens 12 a 16).

15 Em resumo, para a D. Fiscalização o Quadro de ajustes seria o seguinte:

(...)

16 A diferença para menos de R\$193.811,43 está demonstrada no Anexo 2 da Informação Fiscal, do qual a Recorrente destaca o seguinte recorte:

(...)

17 A título de conclusão do trabalho, a D. Fiscalização elaborou o Anexo 3 da Informação Fiscal, em que constou um crédito total na Labatt APS de R\$261.836.483,45.

17.1 Para cooperar com a correta solução da controvérsia trazida aos Autos, a Recorrente anota que, em seu anexo conclusivo, a D. Fiscalização deixou de reproduzir os valores em R\$ corrigidos para menos dos pagamentos realizados pela CMQ em 18/11/2010, 15/12/2010 e 17/01/2011:

(...)

18 Considerando também as correções para menos dos valores acima apontados, teríamos uma diferença a ajustar de R\$13.014.191,86 (ao invés dos R\$13.915.555,16 considerados pela Recorrente):

(...)

19 Traduzindo o ajuste acima para a retificação da apuração do Saldo Negativo de IRPJ da Recorrente em 2010, temos o seguinte cenário:

(...)

20 Em outras palavras, ajusta-se a adição de lucros da Labatt APS no período em questão no valor de R\$13.014.191,86 (de R\$785.853.609,27 para R\$798.867.801,13) admitido pela D. Fiscalização e, por conseguinte, os valores do lucro real, do IRPJ e do adicional apurados para o período.

21 Em função do ajuste na adição de lucros da Labatt APS tributados no Brasil, ajusta-se para menos também o limite de utilização dos créditos de IR pagos no exterior pelas controladas consolidadas via Labatt APS, conforme se verifica do quadro abaixo, elaborado conforme art. 14, §§9º a 11 da IN SRF 213/2002:

(...)

22 Como demonstrado na coluna C do quadro acima, este ajuste para menos no limite de utilização do crédito de pagamentos de IR exterior via Labatt APS (em função da redução do valor dos lucros no exterior consolidados em referida controlada) não altera o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ retificadora (R\$ 135.907.843,19 – coluna D do quadro no item 18), que assim deve ser confirmado por este E. CARF.

23 Ademais, ressalte-se que a D. Fiscalização reconheceu um total de R\$261.760.563,05 de créditos de IR pago no exterior relativos à Labatt APS (Anexo 3 da Informação Fiscal, com o ajuste do item 18 acima).

24 Deste modo, ainda que esta C. Turma entenda não ser possível rever para menos a apuração de lucros do exterior da Labatt, ainda assim terá de reconhecer a procedência integral do crédito em discussão.

25 Isto porque, caso prevaleça o valor dos lucros no exterior consolidados na Labatt APS que foram declarados na DIPJ retificadora de 12/01/2015 (coluna B do quadro do item 18), o limite para utilização de IR pago no exterior seria

exatamente o valor efetivamente declarado em tal retificação de DIPJ (coluna B no quadro do item 21), não havendo alteração no saldo negativo apurado.

26 Em resumo, por qualquer dos caminhos, o saldo negativo de R\$ 135.907.843,19 deve ser confirmado.

Ainda, aduz que não teria transcorrido o prazo prescricional do artigo 168 do CTN, no caso concreto, porquanto o direito creditório foi transmitido tempestivamente.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço em parte.

Delimitação da Lide

O litígio foi aprimorado ao longo do tempo e, adstringe-se ao valor de saldo negativo ao qual a contribuinte teria direito, após retificar sua DIPJ do ano-calendário de 2010. A saber, o valor do saldo negativo foi de R\$ 129.438.495,16 para R\$ 135.907.843,14, sendo a diferença foi objeto da final 8163, ora em julgamento.

O valor retificado do saldo negativo diz respeito à lucros auferidos no exterior (que correspondem aos lucros das controladas no exterior somados aos valores de imposto de renda pagos no exterior pelas controladas) e valores do imposto de renda pagos no exterior utilizados para compensar o IRPJ devido pela companhia no Brasil. Referem-se à adição dos valores de imposto de renda pagos/compensados pelas controladas CERVECERIA Y MALTERIA QUILMES, CERVECERIA PARAGUAYA S.A e FNC S.A., que não haviam sido considerados anteriormente no lucro auferido nº exterior adicionado, bem como de ajustes de conversão de moeda e percentuais de participação societária dos impostos pagos no exterior considerados na adição do lucro auferido pelas empresas do exterior.

Diligência

De acordo com o resultado da diligência, os ajustes objetos da DIPJ retificada foram:

QUADRO 3 – Ajustes DIPJ entregue em 12/01/2015

Empresa	País	Valor em R\$
Comprovantes de arrecadação Cervecería y Maltería Quilmes	Argentina	6.945.473,18
Comprovantes de arrecadação Cervecería Paraguaya S.A.	Paraguai	4.352.693,68
Comprovantes de arrecadação FNC S.A.	Uruguai	1.909.836,43
Ajuste de Conversão de Moeda e de % participação		707.551,87
Total de ajustes na DIPJ entregue em 12/01/2015		13.915.555,17

Foram confirmados os seguintes valores de imposto de renda compensados:

- (i) CERVECERIA Y MALTERIA QUILMES, no valor de 19,335,120.03 ARS (equivalente a R\$ 6.945.473,18);
- (ii) CERVECERIA PARAGUAYA S.A, no valor de Gs. 16,440,493,722.00 (equivalente a R\$ 4.352.693,68); e
- (iii) FNC S.A., referente ao valor de 27.441.252,00 UYU (equivalente a R\$ 1.909.836,43).

Não há controvérsia com relação a esse ajuste.

Com relação aos ajustes de conversão de moeda e de percentuais de participação societária, a diligência informou que a Ficha Técnica elaborada pela KPMG Assesores LTDA. (fls. 8410/8411), encontrou a parcela de R\$ 707.551,87. Porém, verificou que *“as modificações realizadas referentes às compensações listadas abaixo da CERVECERIA Y MALTERIA QUILMES são indevidas, pois estão em desacordo com os comprovantes apresentados pelo contribuinte”*, elaborando planilha.

Ao final, entendeu que os ajustes efetuados a título de conversão de moeda e de percentuais de participação societária é de R\$ 193.811,43 (negativo).

Esse ponto é objeto de controvérsia, conforme resume a contribuinte em sua manifestação:

Empresa	País	Valor em R\$ (Recorrente)	Valor em R\$ (Fiscalização)
Cervecería y Maltería Quilmes	Argentina	6.945.473,18	6.945.473,18
Cervecería Paraguaya	Paraguai	4.352.693,68	4.352.693,68
FNC S.A.	Uruguai	1.909.836,43	1.909.836,43
Ajuste de conversão de moeda e % de participação		707.551,87	-193.811,43
Total de ajustes na DIPJ		13.915.555,16	13.014.191,86

A diferença relacionada ao ajuste de conversão de moeda e percentual de participação societária está disposta no Anexo 2 da Informação Fiscal e teria reflexo no Anexo 3, cujo crédito total foi calculado.

Porém, nota-se que em consulta ao *processo eletrônico*, os anexos 2 e 3 da Informação Fiscal não foram juntados aos autos.

Dessa forma, não há como escrutinar a controvérsia posta, ainda que a contribuinte tenha informado que a “*a D. Fiscalização deixou de reproduzir os valores em R\$ corrigidos para menos dos pagamentos realizados pela CMQ em 18/11/2010, 15/12/2010 e 17/01/2011*” e que, ao final, “*as correções para menos dos valores acima apontados, teríamos uma diferença a ajustar de R\$13.014.191,86 (ao invés dos R\$13.915.555,16 considerados pela Recorrente)*”, de modo que os ajustes no período no valor de R\$13.014.191,86 (de R\$785.853.609,27 para R\$798.867.801,13) não alteraria o saldo negativo de IRPJ apurado na DIPJ retificadora (R\$ 135.907.843,19).

Dessa forma, é prudente converter o julgamento em diligência e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que:

- (i) junte aos autos os Anexos 2 e 3 da Informação Fiscal;
- (ii) analise eventuais equívocos nos cálculos efetuados na Informação Fiscal, conforme expostos pela contribuinte em sua manifestação (fls. 8.989 a 9.000);
- (iii) manifeste-se a autoridade fiscal sobre o montante dos valores pagos a título de imposto de renda no exterior se converteram em saldo negativo pleiteado no período;
- (iv) manifeste-se a autoridade fiscal sobre a possibilidade de o imposto pago no exterior se converter em saldo negativo a ser restituído ou compensado no Brasil;
- (v) elabore relatório conclusivo sobre o tema, indicando os ajustes passíveis de reconhecimento nos termos da lei e o saldo negativo resultante e passível de homologação;
- (vi) intime a contribuinte a se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias; e
- (vii) devolvam os autos a este E. CARF para julgamento do processo.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas